



Prefeitura Municipal de Tucunduva

Publicado de 21/06/18 a 21/08/18

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
LEI N° 890, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 007/1994, de 11 de fevereiro de 1994, e revoga Leis Municipais.

O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que, a Câmara Municipal de Tucunduva aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal nº 007/1994, de 11 de fevereiro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"....

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal é composta pelo conjunto de cargos efetivos de professor, estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, quatro níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional de educação. (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 5º, da Lei Municipal nº 007/1994, de 11 de fevereiro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção dos professores.

§ 1º As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E.

§ 2º Todo cargo se situa inicialmente na classe A.

§ 3º A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação, nos seguintes percentuais:

- I – Classe B 10%
- II – Classe C 20%
- III – Classe D 30%
- IV – Classe E 40%

§ 4º Os percentuais definidos nos incisos I a IV, deste artigo, não são cumulativos, passando o profissional da Educação a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente a nova classe para a qual progrediu. (NR)

....
Art. 3º Fica alterado o art. 12, da Lei Municipal nº 007/1994, de 11 de fevereiro de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"....

gj



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 12 Para professores serão assegurados os seguintes níveis:

I – Nível 01 – Formação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

II – Nível 02 – Formação específica de nível superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena para Educação Infantil e/ou Séries Iniciais do Ensino Fundamental; ou Licenciatura Plena específica para Séries Finais do Ensino Fundamental, Normal Superior ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9394/96.

III – Nível 03 – Formação específica em Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Especialização na área de educação, com duração mínima de 360 horas;

IV – Nível 04 – Formação Específica em Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* na modalidade Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área de educação.

§ 1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais:

I – No Nível 2 – 36%

II – No Nível 3 – 46%

III – No nível 4 – 55%

§ 2º A mudança de nível é automática e vigorará no mês seguinte aquele em que o interessado apresentar o diploma ou certificado da nova formação, na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os percentuais definidos nos incisos I, II e III deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da Educação, a cada mudança de nível a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu. (NR)

§ 4º Fica afastada dos Servidores do Magistério Público Municipal (Cargo de Professores) a gratificação por escolaridade prevista na Lei nº 010, de 30 de junho de 2000 – Regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Art. 4º A remuneração do professor corresponde ao vencimento básico acrescido das parcelas correspondentes à classe e ao nível de escolaridade, e das demais vantagens pecuniárias que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se o vencimento básico da Carreira, o fixado para a classe inicial no nível mínimo de habilitação, que corresponde a R\$ 1.350,54.

Art. 5º Fica alterado o art. 18, da Lei Municipal nº 007/1994, de 11 de fevereiro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"...



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 18 O regime normal de trabalho do Professor é de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo reservados 25% desta carga horária, para horas atividades. (NR)

...."

Art. 6º Fica criado o Art. 25-A, no Título V – Capítulo II – Seção II, da Lei Municipal nº 007/1994, que trata:

DA GRATIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

"Art. 25-A Aos professores municipais que exerçam cargos de Direção nas Escolas Municipais, fica instituído Gratificação Mensal, a ser paga de acordo com as especificações a seguir:

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Código
02	Diretor de Escola	40h/semanais	Função Gratificada

Parágrafo único. O exercício da função de Diretor de Escola é privativo de profissional da educação do município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devolução da formação e atuará em escola da Rede Municipal, percebendo uma função gratificada de 20% do vencimento básico do Magistério.

Art. 7º Fica revogado o inciso I do art. 22 da Lei Municipal nº 007/1994, de 11 de fevereiro de 1994.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 23 e 24 da Lei Municipal nº 007/1994, de 11 de fevereiro de 1994.

Art. 9º Ficam revogadas em sua íntegra as Leis Municipais nº 063/2003, de 29 de dezembro de 2003, nº 105/2005 de 21 de outubro de 2005, nº 461/2010 de 19 de novembro de 2010, nº 557 de 04 de abril de 2012, nº 683, de 03 de junho de 2014 e a nº 793/2016 de 17 de maio de 2016.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA, EM 21 DE JUNHO DE 2018.

Marcelo Antônio Burin
Prefeito Municipal

Registro-se e Publique-se

Marcelo Antônio Burin
Prefeito Municipal